



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 270 e ao § 2º do art. 270 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 270.

.....

§ 1º

.....

II – à operação de fornecimento de bem material ou serviço pelas cooperativas de produção agropecuária e de transportadores a associado não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados sujeitos ou não ao regime regular do IBS e da CBS, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas são sociedades de pessoas, com estrutura e características jurídicas próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos e imunes à falência, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Essas sociedades têm como principal objetivo prestar serviços aos cooperados, que são, ao mesmo tempo, proprietários e usuários. O ato cooperativo, que é a base dessas operações, diferencia as cooperativas das demais sociedades, conectando os cooperados diretamente ao mercado, sem a necessidade de intermediários,



o que resulta em condições mais vantajosas do que as disponíveis no mercado convencional.

Atendendo ao comando constitucional de ajuste tributário ao cooperativismo, a Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, instituiu um regime específico para as cooperativas. Ela prevê, ainda, que lei complementar deve regulamentar a não incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações entre cooperativa e cooperado, e vice-versa. O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, trata dessa matéria, garantindo a alíquota zero de IBS e CBS quando o cooperado destina bens ou serviços à cooperativa e esta, por sua vez, oferece bens ou serviços ao cooperado, desde que o associado esteja no regime regular de tributação.

Entretanto, o projeto cria uma barreira ao limitar a alíquota zero apenas aos cooperados que sejam contribuintes regulares dos novos tributos. Isso gera uma exclusão injustificada e prejudicial, ao impedir que todos os cooperados possam usufruir do regime específico das cooperativas, contrariando o espírito da Emenda Constitucional. O texto constitucional não impõe essa limitação.

Assim, para garantir o cumprimento pleno da EC nº 132, de 2023, é imprescindível que a alíquota zero também se aplique aos cooperados que não estão sujeitos ao regime regular, como os associados a cooperativas de crédito e transporte, tal como já é assegurado às cooperativas agropecuárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9472051877>